



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 09/10/2025 10:31:52.470 - CCJC
PRL 3 CCJC => PDL 167/2024

PRL n.3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, de 2024
(Apensados: PDL nº 168/2024, PDL nº 170/2024, PDL nº 171/2024, PDL nº 200/2024, PDL nº 203/2024, PDL nº 205/2024, PDL nº 224/2024 e PDL nº 259/2024)

Susta o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”.

Autor: Deputados Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2024, propõe a sustação do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que ‘Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária’.

À proposição principal, foram apensados 8 projetos com o idêntico objetivo de sustar os efeitos do supracitado decreto. São eles os PDLs nºs 168/2024, 170/2024, 171/2024, 200/2024, 203/2024, 205/2024, 224/2024 e 259/2024.

Após regular autuação, os projetos foram encaminhados à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250029250500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 09/10/2025 10:31:52.470 - CCJC
PRL 3 CCJC => PDL 167/2024

PRL n.3

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto principal e os sete acessórios, os PDLs nºs 168/2024, 170/2024, 171/2024, 200/2024, 203/2024, 205/2024, 224/2024, que então se encontravam apensados foram aprovados na forma de substitutivo. Após o trâmite por aquela comissão, foi apensado o PDL 259/2024.

Os PDLs estão sujeitos à apreciação do Plenário e tramitam em regime ordinário, nos termos do art. 151, III do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, compete a esta comissão que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2024, de seus apensados e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

De pronto, percebe-se não haver qualquer vício formal de constitucionalidade. As proposições ora em análise expressam parte da competência do Congresso Nacional de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar, insculpida no art. 49, V da Constituição Federal de 1988. Vale mencionar que a situação em tela concretiza perfeitamente a lógica da subsunção dos fatos a essa norma, tendo em vista que o decreto legisla positivamente, de forma irregular.

Da mesma forma, os PDLs analisados não incorrem em vício material de constitucionalidade. Pelo contrário: eles homenageiam o princípio da segurança jurídica e protegem o princípio da livre iniciativa, fundamento constitucionalmente estabelecido de nossa República. O Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2024, seus apensados e o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, portanto, são amplamente compatíveis com a Carta Magna.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250029250500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 09/10/2025 10:31:52.470 - CCJC
PRL 3 CCJC => PDL 167/2024

PRL n.3

Em relação à juridicidade, as iniciativas promovem princípios gerais de direito, são compatíveis com o aparato infraconstitucional pátrio, e cumprem o papel de controle legislativo, consubstanciando-se em eficiente mecanismo de freios e contrapesos.

Em relação à técnica legislativa, os projetos estão de acordo com o preceituado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, as propostas merecem o aplauso do povo brasileiro por se revestirem em mecanismo apto a alinhar o instituto jurídico do decreto à sua finalidade. Decretos são instrumentos normativos que devem — nos termos da Constituição — promover a fiel execução da lei. Ora, não é isso que o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024 faz. Ele não somente incorre em vício de finalidade, extrapolando seu poder regulamentar e legislando positivamente, como o faz em um sentido moralmente reprovável. Deve-se lembrar que o programa estabelecido por esse Decreto foi lançado como resposta do governo a uma série de invasões de terras por parte do MST. Isso significa que a atual gestão está promovendo uma política pública para premiar ações criminosas: no caso, esbulho possessório, roubo, ameaça, dentre outros.

Inspirado nos dizeres de nossa bandeira, o Estado brasileiro deve ser o primeiro a dar um sinal sempre firme de ordem e progresso: tanto em relação a respeitar a sistemática estabelecida para cada estrutura normativa, quanto no sentido de não privilegiar ações cujo desvalor é consignado na própria legislação. Se o Poder Executivo, infelizmente, não atua nesse sentido, felizmente a Constituição instituiu o sistema de freios e contrapesos para que este Congresso Nacional o faça.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2024, de seus apensados, os PDLs nºs 168/2024, 170/2024, 171/2024, 200/2024, 203/2024, 205/2024, 224/2024 e 259/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2025.

**Deputado Nikolas Ferreira
Relator**

Apresentação: 09/10/2025 10:31:52.470 - CCJC
PRL 3 CCJC => PDL 167/2024

PRL n.3



* C D 2 2 5 0 0 2 9 2 5 0 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250029250500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira